

Art. 5.º A não ser por motivos excepcionais, a justificar perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a avaliação de prédios para liquidação de imposto sobre as sucessões e doações e de sisa deve ficar concluída dentro do prazo de sessenta dias a contar da instauração do respectivo processo.

§ único. Se em resultado de reclamação ou recurso fôr ordenada nova avaliação, contar-se-á o prazo de sessenta dias a partir da data em que o processo, com despacho ou acórdão transitado em julgado, reentre na secção de finanças.

Art. 6.º Nas listas de peritos distritais a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, consideram-se incluídos os funcionários do quadro técnico da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Havendo lugar a pagamento de salários e despesas de transporte por parte do contribuinte, deduzir-se-ão das importâncias a contar aos louvados ou peritos referidos neste artigo, respectivamente, as de ajudas de custo e transportes em caminho de ferro a que tenham direito como funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, as quais entrarão na conta a favor do Estado.

Art. 7.º Além das listas de peritos distritais, fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a organizar uma lista especial de peritos composta por indivíduos de reconhecida competência, que serão nomeados, sempre que se julgue conveniente, para quaisquer serviços de avaliações. Nesta lista podem ser incluídos peritos distritais e membros das comissões permanentes de avaliação com informação de serviço de «muito bom».

Art. 8.º (transitório). Todos os processos pendentes a esta data da jurisdição de delegados do Procurador da República de comarcas diferentes daquelas a que pertencerem os concelhos onde foram instaurados, por virtude de recursos extraordinários anteriormente interpostos, devem ficar concluídos no prazo de trinta dias, e, não o estando, sem que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos lhes tenha ratificado a nomeação, passam, sem mais formalidades, para a superintendência do delegado da própria comarca.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Inspeção de Seguros

Portaria n.º 10:957

O decreto-lei n.º 30:690, de 27 de Agosto de 1940, que regula a colocação de seguros em sociedades não autorizadas a exercer a indústria em Portugal, fixa no § 1.º do artigo 3.º as taxas a cobrar sobre os prémios dos contratos celebrados ao abrigo do citado diploma.

Entre estas imposições figuram a contribuição industrial, grupo C, e o imposto complementar, que, por força do artigo 5.º da lei n.º 2:003, de 27 de Dezembro de 1944, e dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 34:349, de 29 do mesmo mês e ano, foram aumentados em verba principal, respectivamente, de 10 e 20 por cento.

Impõe-se, conseqüentemente, a actualização das duas verbas, como, aliás, já prevê o § 2.º do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 30:690.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, de harmonia com o que resulta da aplicação das disposições citadas, as verbas da contribuição industrial, grupo C, e imposto complementar constantes do § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:690, de 27 de Agosto de 1940, passem a ser, respectivamente, de 3,78 e 0,44 por cento.

Ministério das Finanças, 17 de Maio de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Comunicações de 9 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental de automóveis da alínea a) «Veículos com motor» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» da classe «Despesas com o material» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1945. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 4 de Abril findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 15:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico de 1945 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 12.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Serviços geológicos

Artigo 268.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» 230:300

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1945. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.